



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 38, DE 2021

(Do Sr. Bohn Gass e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.914/2020.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº , DE 2021.
(Do senhor. BOHN GASS e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva do
Projeto de Lei nº 3.914/2020.

Senhor Presidente:

Com base no Art. 132, § 2º, do Regimento Interno, interposmos o presente recurso ao Plenário contra a apreciação conclusiva do **Projeto de Lei nº 3.914/2020, que “Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais”**.

JUSTIFICATIVA

O presente recurso justifica-se em razão de o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ter desconfigurado o propósito original e causado danos significativos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e, especial na fruição dos seus direitos de acesso à justiça e à gratuidade judiciária.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto na vida das cidadãs e cidadãos, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária e soberana desta Casa.

O parecer do relator alterou completamente o propósito original do projeto que atendia aos interesses dos peritos e trouxe graves problemas aos segurados do RGPS, especialmente para aqueles em conflito com o INSS sobre acesso aos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio doença). O texto torna obrigatório à parte autora o pagamento de honorários periciais, excetuando somente os casos em que for requerida justiça gratuita e que a pessoa seja de comprovada baixa renda, fixando como a renda de 1/2 salário mínimo *per capita* familiar e de renda familiar mensal de até três salários mínimos. Também limita o pagamento a apenas e exclusivamente uma perícia por processo, independentemente da complexidade ou de ter o feito tramitado em mais de uma instância julgadora.

Além disso, o relator modificou, de modo consistente, o art. 129 da Lei 8.213/1991 (lei previdenciária) criando uma normatização inédita para os “litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade”, repercutindo nos



processos relativos a acidentes do trabalho e, entre as alterações, são criadas exigências à petição inicial, impondo ao autor da ação – o segurado do RGPS – o ônus da instrução documental, inclusive prevendo que sejam acostados documentos emitidos por órgãos e até mesmo por empregadores, o que sai da esfera de autonomia do segurado-empregado e representa afronta ao direito fundamental de acesso à justiça. Ainda restringe a autoridade judiciária a definir nova perícia, condicionada apenas no caso em que o autor da ação não tenha formulado recurso administrativo contra a decisão médica do INSS. Isso também restringe o direito de ação, constitucionalmente garantido.

Sabemos ainda, que as análises realizadas pelo INSS em relação aos requerimentos para benefícios por incapacidade têm resultado em majoritários indeferimentos, forçando não apenas recursos administrativos como também a busca do direito na via judicial como forma de justiça e da efetividade de direitos constitucionalizados e legalmente definidos, especialmente em circunstâncias de adoecimento, incapacidade para o trabalho, inclusive nos casos de acidente de trabalho.

Nitidamente, **o regramento trazido pelo substitutivo da CCJC para litígios previdenciários** poderá se tornar o **cerceamento da fruição do direito à justiça para efetividade dos benefícios previdenciários, além da restrição de acesso à gratuidade judiciária, todos constituídos como garantias fundamentais**, podendo ser objeto futuro de ações de inconstitucionalidade.

Sala das sessões, agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS

PT/RS





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Bohn Gass)

Recurso contra a apreciação
conclusiva do Projeto de Lei nº 3.914/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD219908423000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 2 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 13 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 15 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 16 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 17 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 18 Dep. Paulão (PT/AL)
- 19 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 20 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 21 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 22 Dep. Padre João (PT/MG)
- 23 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 24 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 25 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros

Para verificar a autenticidade acesse o site: <http://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219908423000>



- 26 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 27 Dep. Marcon (PT/RS)
- 28 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 29 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 30 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 31 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 32 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 33 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 34 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 35 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 36 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 37 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 38 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 39 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 40 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 41 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 42 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 43 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 44 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 45 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 46 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 47 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 48 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 49 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 50 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 51 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 52 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219908423000>

PROJETO DE LEI N.º 3.914-B, DE 2020

(Do Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Art. 2º A Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual deverá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular.

Art. 2º

§ 2º

III - pelo menos 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

.....

§ 3º A partir de 2020, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, em casos justificados pela instância julgadora, outra perícia poderá ser realizada nos termos do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, faculta ao Poder Judiciário o pagamento de perícias realizadas em ação popular com até 10% do total dos valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados,

descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, o legislador, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina, no art. 12, § 1º, que os honorários do técnico nomeado pelo juiz sejam antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, esse valor seja incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

Pela Lei, um percentual do montante de precatórios e RPV cancelados será aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

A presente proposta exige que o Poder Judiciário efetivamente utilize esse montante de 10% no pagamento de perícias realizadas em ação popular e destina pelo menos 30% do montante cancelado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

Os atrasos ou a falta de pagamento de perícias judiciais impossibilitam a manutenção de quadro de profissionais qualificados e interessados na prestação do serviço. A assiduidade no pagamento dos médicos peritos, com remuneração justa e pontual, certamente atrairá e manterá os profissionais com melhor capacitação, objetivando garantir maior segurança na decisão judicial.

O trabalho médico pericial executado por profissionais capacitados reflete como importante economia para o poder público, uma vez que somente análises aprofundadas, com aplicação de conhecimento técnico pautado na ciência, podem produzir prova pericial de forma adequada.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, assegura que o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 anos, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, será garantido pelo Poder Executivo ao respectivo tribunal.

Em que pese o avanço da legislação garantindo o orçamento até setembro de 2021, as ações judiciais em que o INSS figura como parte não deixarão de existir e a Justiça Federal não possui dotação orçamentária para tal despesa. Dessa forma, a presente proposta de exclusão de limite temporal é fundamental para o prosseguimento dos pagamentos das perícias.

As RPV's referentes aos processos onde o órgão previdenciário restou sucumbente, habitualmente retornam ao tesouro Nacional uma vez que são recolhidas em favor do Judiciário em exercício orçamentário diverso do início do processo, fazendo com que não seja efetivamente utilizado pelo judiciário e compondo, de forma relevante, os valores que compõem a lei 13463/2017,

evidenciando que tal alteração não implica em aumento de gastos, já que são valores que em grande parte se originam da devolução dos honorários periciais onde o INSS foi sucumbente, mas que por motivos diversos, não retornou ao fim que se destinava.

Nesse sentido, é mister que o Poder Executivo continue provisionando a Justiça Federal com o valor das perícias, já que cabe a ele arcar com a despesa, tanto quando o hipossuficiente é o sucumbente, uma vez que em sua origem o dinheiro da AJG mesmo quando gerido pelo judiciário, era proveniente da União, quanto quando o INSS é o sucumbente, indicando que invariavelmente tal despesa é retirada da União.

A manutenção da perícia médica judicial nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil é essencial no ordenamento jurídico vigente, a fim de preservar tanto os direitos dos cidadãos como o erário público.

Outrossim, considerando que as demandas em perícia médica são variáveis de acordo com a complexidade humana, a despeito de a matéria ser habitualmente esclarecida com uma única perícia de qualidade, há situações nas quais o periciando demanda análises específicas, não contempladas na primeira perícia, mesmo antes do processo chegar às instâncias superiores. Dessa forma, não é factível que para a realização de nova perícia seja necessária demanda exclusiva de instâncias superiores. Portanto, propomos que, excepcionalmente, em casos justificados pela instância julgadora, outra perícia possa ser realizada.

A urgência deste projeto de lei foi majorada pela emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Há grande preocupação dos profissionais de saúde com o aumento de doenças psiquiátricas relacionadas ao período de distanciamento social e com os quadros graves de COVID-19 com possíveis sequelas, repercutindo na capacidade laborativa, com consequente necessidade de análise médica pericial minuciosa.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que garantam o pagamento dos honorários periciais e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Progressistas/RR

Deputado Fábio Trad - PSD/MS
Deputado Charlles Evangelista - PSL/MG
Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE
Deputado Felipe Francischini - PSL/PR
Deputado Efraim Filho - DEM/PB
Deputado Rodrigo Coelho - PSB/SC
Deputado Dagoberto Nogueira - PDT/MS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.914, de 2020

Altera a Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e a Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Autor: Deputado Hiran Gonçalves e outros.

Relator: Deputado Sidney Leite.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, propõe assegurar o pagamento dos honorários periciais judiciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja parte.

Justifica o autor que o pagamento deve ser feito pelo Poder Executivo federal ao Tribunal competente da Justiça Federal, inclusive nos casos em que o processo tramite na Justiça Estadual em virtude de delegação de competência.

Os valores dos honorários e os procedimentos para o pagamento serão estabelecidos em ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, “h” e 54, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021), estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219395081300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

In casu, o PL nº 3.914/20 aperfeiçoa a legislação concernente ao pagamento dos honorários periciais judiciais nas ações em que o INSS é parte. Tal procedimento visa assegurar a continuidade do pagamento dos peritos ao restabelecer a previsão legal de dotação orçamentária para perícias sob a responsabilidade do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal.

Cumprir registrar que esta despesa sempre esteve presente no orçamento até a Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabeleceu temporariamente a responsabilidade do INSS em cobrir as despesas, pelo prazo de 2 anos, os quais se findarão em 20 de setembro de 2021.

Nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, os honorários do técnico nomeado pelo juiz devem ser antecipados à conta de dotação orçamentária do respectivo Tribunal. Se a entidade pública for vencida na causa, o valor do honorário deve ser incluído em ordem de pagamento em benefício do respectivo Tribunal.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, possibilita ao Poder Judiciário destinar até 10% (dez por cento) do total dos valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ao pagamento de perícias realizadas em ação popular.

Já o art. 2º, §2º, I e II, prevê que do montante de precatórios e RPV federais cancelados, pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino e pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

A presente proposta vincula a utilização do aludido montante de 10% (dez por cento) ao pagamento de perícias realizadas em ação popular, bem como destina pelo menos 30% (trinta por cento) do montante de precatórios e RPV's cancelados ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

Por fim, o PL acaba com a limitação legal vigente quanto ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, ou seja, até setembro de 2021, assegurando aos órgãos do poder judiciário integrantes da Justiça Federal, os quais não são dotados de orçamento para esta despesa, recursos que assegurarão a continuidade do pagamento das perícias.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219395081300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.914/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211851636500>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020

Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Autores: Deputado Hiran Gonçalves e outros.

Relator: Deputado Darci de Matos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.914/2020, que altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para tratar sobre o pagamento de honorários periciais.

Justifica o autor que *“a presente proposta exige que o Poder Judiciário efetivamente utilize esse montante de 10% no pagamento de perícias realizadas em ação popular e destina pelo menos 30% do montante cancelado ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais”*.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** acompanhou o parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, no sentido de que a proposição não implica *“em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária”*.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação do conclusiva pelas comissões.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



análise de constitucionalidade, de juridicidade, de técnica legislativa e de mérito da proposição (art. 54 do RICD).

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de lei encontram amparo no artigo 22, inc. I, e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No tocante à **Juridicidade**, a proposição, além de inovar o ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, no que tange à **Constitucionalidade Material**, a proposição não viola qualquer dispositivo da Constituição Federal de 1988.

No **mérito**, entendo que o projeto reforça a ideia de uma adequada prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, pois fixa o pagamento de perícias médicas (passadas e futuras) pelo Poder Público. Contudo, em conversas com o Ministério da Economia, as experiências compartilhadas nos permitem avançar um pouco mais no tema.

Primeiramente, acredito que podemos aumentar o prazo de pagamento das perícias pelo Poder Executivo Federal no âmbito da Justiça Federal até 2021. Em contrapartida, a partir de 2022, o pagamento da perícia médica ficará a cargo do autor da ação, salvo em casos de impossibilidade financeira, em harmonia com a regra constitucional de assistência judiciária aos mais necessitados, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, entendo que podemos aprimorar a regra do art. 129 da Lei nº 8.213/1991, deixando mais claro os requisitos da petição inicial, prestigiando a regra constitucional da segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.914/2020, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, de junho de 2021

Deputado DARCI DE MATOS
(PSD/SC)
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212855055200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(Do Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e procedimento da petição inicial.

Art. 2º A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, será garantido pelo Poder Executivo Federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....
§ 3º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no § 4º.

§ 4º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que, cumulativamente, for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer à família de baixa renda.

§ 5º Para os fins desta Lei, é considerada pessoa pertencente à família de baixa renda aquela que comprove:

I - renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 6º Configurada a hipótese de não antecipação do pagamento da perícia médica pelo autor da ação, na forma do §4º, o ônus da antecipação do pagamento da perícia recairá sobre o Poder Executivo Federal, e será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, aí incluídas as que tramitam na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias ao pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, que repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independente do resultado ou duração da ação, ficando vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§7º Em qualquer caso, somente haverá pagamento pelo Poder Público de uma perícia por processo, independentemente de ter o feito tramitado em mais de uma instância julgadora.

§ 8º O disposto nos §§ 3º ao 7º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual, ajuizadas a partir de 2022, cujos valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela Perícia Médica Federal, a petição inicial deve conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) descrição clara da doença e limitações que ela impõe;
- b) a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) as possíveis inconsistências da avaliação médico pericial atacada; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

II - para atendimento do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, instruir a petição inicial com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela Administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, sempre que um acidente seja apontado como a causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispõe, que guarde relação com a doença alegada como a causa da incapacidade alegada na via administrativa; e
- d) para o segurado empregado, documento emitido pelo empregador com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho que ocupa.

§1º É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tenha formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

§2º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do §1º, importará na concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando for reconhecida a incapacidade laboral e o preenchimento dos demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

§3º Sendo determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá em seu laudo, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, apontar de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparem o dissenso, em especial no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a correlação desta com a atividade laboral do periciando.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º Quando a conclusão do exame pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 5º Versando a controvérsia sobre outros pontos além do que exige exame pericial, observado o disposto no § 3º, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência”.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado **DARCI DE MATOS**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.914/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos, mantidos os textos destacados.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

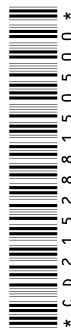
Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Angela Amin, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro e Reinhold Stephanes Junior, votaram não: Fernanda Melchionna, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Rui Falcão, Joenia Wapichana e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215288150500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020**

Apresentação: 14/07/2021 17:37 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3914/2020

SBT-A n.1

Altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e procedimento da petição inicial.

Art. 2º A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, será garantido pelo Poder Executivo Federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....

§ 3º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto na hipótese prevista no § 4º.

§ 4º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que, cumulativamente, for



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097451600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 14/07/2021 17:37 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3914/2020

SBT-A n.1

beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer à família de baixa renda.

§ 5º Para os fins desta Lei, é considerada pessoa pertencente à família de baixa renda aquela que comprove:

I - renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou;

II – possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 6º Configurada a hipótese de não antecipação do pagamento da perícia médica pelo autor da ação, na forma do §4º, o ônus da antecipação do pagamento da perícia recairá sobre o Poder Executivo Federal, e será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, aí incluídas as que tramitam na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias ao pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, que repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independente do resultado ou duração da ação, ficando vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§7º Em qualquer caso, somente haverá pagamento pelo Poder Público de uma perícia por processo, independentemente de ter o feito tramitado em mais de uma instância julgadora.

§ 8º O disposto nos §§ 3º ao 7º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual, ajuizadas a partir de 2022, cujos valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097451600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

.....” (NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela Perícia Médica Federal, a petição inicial deve conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil:

- a) descrição clara da doença e limitações que ela impõe;
- b) a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) as possíveis inconsistências da avaliação médico pericial atacada; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

II - para atendimento do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, instruir a petição inicial com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela Administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, sempre que um acidente seja apontado como a causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispõe, que guarde relação com a doença alegada como a causa da incapacidade alegada na via administrativa; e
- d) para o segurado empregado, documento emitido pelo empregador com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho que ocupa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097451600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§1º É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tenha formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

§2º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do §1º, importará na concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando for reconhecida a incapacidade laboral e o preenchimento dos demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

§3º Sendo determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá em seu laudo, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, apontar de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparem o dissenso, em especial no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a correlação desta com a atividade laboral do periciando.

§ 4º Quando a conclusão do exame pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 5º Versando a controvérsia sobre outros pontos além do que exige exame pericial, observado o disposto no § 3º, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência”.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097451600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 14/07/2021 17:37 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3914/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097451600>



FIM DO DOCUMENTO